

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600271-85.2020.6.21.0059**  
**Procedência:** VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO DOS PARTIDOS PSD/PSB/MDB/DEM  
**Recorrido:** NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES  
**Relator:** DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS  
FUNÇÕES EM LOCALIDADE DIVERSA DA QUAL PLEITEIA  
A CANDIDATURA. INEXIGIBILIDADE DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTE.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9380383) interposto em face de sentença (ID 9380183), exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente a impugnação à candidatura de Nilton José Sica Magalhães, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Viamão, ao tempo que deferiu o seu pedido de Registro de Candidatura, *uma vez que preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 14, §§ 3º e 4º da CF, art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97.*

Com contrarrazões (ID 9380633), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

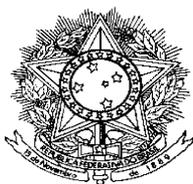
*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, sendo que a intimação ocorreu em 23.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura, o qual foi impugnado em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da ausência de desincompatibilização do recorrido, no prazo legal, da função de servidor público do Município de Viamão, localidade na qual busca concorrer ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação “Um Novo Tempo Para Viamão”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A magistrada singular julgou improcedente a impugnação, pois, verificou que *Nilton José Sica Magalhães é funcionário público concursado pelo Município de Viamão, mas está cedido ao Município de Porto Alegre, sem desempenhar qualquer função nesta comarca<sup>1</sup>, sendo assim, ponderou a juíza que, considerando que as funções não são exercidas pelo candidato em Viamão, eis que comprovada a cedência, preenchidas as demais condições legais e não incorrendo o candidato em causas de inelegibilidade, até o presente momento, há de ser reconhecido o direito subjetivo ao registro de sua candidatura.*

A sentença não merece reparos, uma vez que está em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende como inaplicável a causa de inelegibilidade no caso do servidor público exercer suas funções em município diverso daquele que pleiteia a candidatura, *verbis*:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1o DA LC 64/90. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, PORQUE A CANDIDATA EXERCIA CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PLEITEOU A CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura (REspe 124-18/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1o.7.2013). 2.Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 3.Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE – RESPE nº 0000262-90.2016.6.06.0105 – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Data: 08.11.2016).*

---

1 Conforme documentação acostada no ID 9380033.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, é a doutrina especializada<sup>2</sup>:

*Observação que se torna importante é que a inelegibilidade só existe se o candidato exerce as funções tidas como incompatíveis no território da disputa. Então, não haverá qualquer incompatibilidade para o servidor público que exerce suas funções, por exemplo, no Município de Belo Horizonte, se sua candidatura for ao cargo de Prefeito ou Vereador no Município de Betim. E a explicação é simples. Se não é ele servidor público no território da disputa, nenhuma influência poderá projetar no eleitorado, daí que não há inelegibilidade e, conseqüentemente, nenhuma necessidade de afastamento das funções.*

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

---

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10ª ed. Belo Horizonte. Del Rey , 2020. p 244/245.